

Proc. 12 006/45

(CJT-57/46)

1946

ALL/EV

Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o Tribunal do Trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do art. 497 (Consolidação, art. 496).

Todavia, quando ambas as partes dissidentes concorrerem para a existência da incompatibilidade arguida no processo, ao empregado assegura-se direito somente a indenização simples.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contendem Eric Wolff e a The Sidney Ross Company:

A requerente-sociedade anônima norte-americana pleiteando autorização para dispensar o requerido - empregado estável - alega, em resumo, o seguinte: "que, êste é alemão de nascimento e partidário do credo nazista; que, por isso, dada a incompatibilidade absoluta existente tanto em referência ao próprio empregador como também ao meio em que trabalha, sua permanência no serviço pode acarretar distúrbios prejudiciais ao desenvolvimento normal do negócio; que, em consequência, ocorre motivo de força maior impedindo a requerente de manter o contrato de trabalho; que ser nazista é ter mau procedimento e constitui falta grave capaz de determinar a dispensa do empregado estável, conforme já decidiu o agrégio Conselho desta Região; que, além disso, o requerido cometeu as faltas graves de indisciplina e insubordinação, incorrendo, ainda, na prática de negociação habitual sem permissão da requerente".

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Defendendo-se, levantou, o empregado a preliminar de incompetência para apreciar o dissídio (fls. 32/32v).

A causa seguia seu curso regular, sendo a exceção rejeitada porque ao lado do motivo de segurança nacional, alegadas e atribuídas foram outras faltas (fls. 61).

Pela sentença de fls. 130/137, a Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, estudando o mérito da questão, resolveu proclamar improcedente o pedido constante da petição de inquérito, convertida a reintegração em indenização em dobro, nos termos do art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho. A sentença da Junta é longa, analisa item por item as faltas graves atribuídas, para concluir:

- 1º - Que inexistente a alegada força maior como motivo de dispensa;
- 2º - Igualmente o mau procedimento invocado;
- 3º - Também as faltas graves consistentes em - insubordinação, negociação habitual, ato de improbidade, indisciplina.

Inconformados com esta decisão, requerente e requerido recorreram ordinariamente para o Conselho Regional, sendo provido o recurso da primeira e em consequência reformada a decisão e autorizada a dispensa do requerido (fls. 191).

Dáí o recurso extraordinário de fls. 195/205, interposto por Eric Wolff, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, por devidamente fundamentado em lei;

CONSIDERANDO, de mérito, que, consoante o disposto no art. 493 da Consolidação das Leis do Trabalho, "constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando, por sua repetição ou natureza, representam séria violação dos deveres e obrigações do empregado";

1946

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO, destarte, que o fato de o empregado, ora recorrente, ter se recusado a assinar, a prestar esclarecimentos sobre a sua situação pessoal não constitui falta grave, como pretende que seja a empresa empregadora;

CONSIDERANDO que, como bem entendeu a M.M. Junta de Conciliação e Julgamento, na espécie ocorre a hipótese prevista no art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho, - em que - dado o grau de incompatibilidade resul ante do dissídio - é desaconselhavel a reintegração do empregado, devendo essa obrigação ser convertida em indenização em dôbro;

CONSIDERANDO, todavia, que o recorrente embora não tenha cometido a falta grave que lhe querem imputar, não faz jus entretanto à indenização em dôbro, de vez que contribuiu com uma parcela de culpa, para a situação que se formou no processo;

CONSIDERANDO, mais, que a jurisprudência desta Camara é no sentido de mandar pagar os salários atrasados até o dia da decisão final do processo;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Camara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, e de mérito ainda por maioria, vencido o relator, dar-lhe provimento, em parte, para, admitindo a existência de incompatibilidade, com culpa reciproca, sendo pois desaconselhavel a reintegração do recorrente, determinar seja essa obrigação convertida em indenização simples, a ser paga até a data da presente decisão, ficando outrossim assegurado ao



1946

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

empregado o direito ao pagamento dos salários atrasados, desde a data em que foi afastado do serviço até a desta decisão. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1946

as) Oscar Saraiva

Presidente

as) Marcial Dias Pequeno

Relator ad-hoc

as) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em

Publicado no "Diário da Justiça" em

9/3/46